INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 044.045/2012-3
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 140 a 147).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1114/2014-Primeira Câmara - (Peça 63).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Jair Alves de Oliveira	Peça 138.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1114/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jair Alves de Oliveira	02/03/2015	04/08/2015 - MG	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 1153/2015 - 1ª Câmara (peça 116).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1114/2014-Primeira Câmara?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53914011.

No início da peça recursal consta que o recurso de revisão seria contra o acórdão proferido no âmbito de Recurso de Reconsideração (peça 140, p. 1). No entanto, verifica-se que o recorrente interpõe recurso contra a decisão que o condenou originalmente, a saber Acórdão 1114/2014-TCU-1ª Câmara (peça 63), tendo em vista que no final de seu recurso solicita o provimento de seu apelo e sua absolvição das penalidades impostas (peça 140, p. 24).

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, TC 020.192/2011-8, decorrente de irregularidades na condução do Convênio 55/2000, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, apreciado pelo Acórdão 1114/2014-TCU-1ª Câmara (peça 63) que julgou irregulares as contas do então prefeito, Sr. Jair Alves de Oliveira, e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a responsabilidade do ex-prefeito pelo débito apurado, decorrente da assinatura do 2º termo aditivo ao Contrato LICI 037/2010, sem a manutenção da proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado (peça 61, p. 1).

Conforme consta de Parecer do MP/TCU (peça 55, p. 4), a Construtora JRN Ltda., ao apresentar sua proposta e assinar o contrato de prestação de serviço, assumiu que poderia realizar os serviços previstos com o preço apresentado em sua proposta, ou seja, com um desconto de 30,199% sobre o custo estimado pela Administração. Ao continuar a realizar o mesmo objeto com o acréscimo de serviços, seria forçoso a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial para não prejudicar nenhuma das partes, com a aplicação do desconto pactuado contratualmente, pois o desconto não resultaria em novos investimentos, encargos ou desembolso que desequilibrassem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tratava-se de serviços semelhantes aos previstos originalmente, além disso, os equipamentos e o pessoal já se encontravam mobilizados. Salientou-se ainda que o Contrato LICI 37/2010 foi assinado em 11/6/2010 (TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 2-6) e o Termo de Aditivo 2 foi firmado em 14/6/2011 (TC 020.192/2011-8, peça 9, p. 33), ou seja, somente um ano após a assinatura do contrato, o que não ocasionaria uma defasagem de preços que pudesse comprometer a execução do aditivo contratual. Ademais, o termo aditivo foi fundamentado (peça 9, p. 28-29) na Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º, que determina que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Contra a decisão condenatória, o recorrente (peça 98) e os demais responsáveis (peças 96 e 97) interpuseram recursos de reconsideração que foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 1153/2015-TCU-1ª Câmara (peça 116).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 140), em que se pode depreender os seguintes argumentos:

i. após realizar histórico dos autos, alega que cabe a revisão destes autos, pois a discussão que se trava envolve a nova avença, contendo novo objeto, autorizada na forma de aditivo pelo § 3° do art. 65 da Lei 8.666/93 (p. 12-13);

ii. o interceptor final não estava previsto na licitação originária, restando bem esclarecido pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53914011.

engenheiro responsável que, quando da solicitação, existia uma instalação semelhante construída há muitos anos, o que permitia funcionalidade ao sistema, mas apresentava falhas significativas que seriam corrigidas com a construção do novo, produto do aditivo (p. 14);

iii. ressalta que a construção do referido interceptor não foi contemplada no projeto inicial, uma vez que os recursos federais obtidos pelo Município junto à FUNASA não eram suficientes, o que somente foi possível com a assinatura de novo convênio com a referida Fundação, requerido pelo oficio 070/2011, firmado pelo engenheiro responsável (p. 14);

iv. afirma que a construção do interceptor final poderia ser acrescida ao projeto original, modificando-o sem desfigurá-lo, para atender ao interesse público, e foi evitado o desnecessário dispêndio de recursos públicos com o novo procedimento licitatório (p. 15);

v. não cabe a manutenção de eventuais descontos individuais constantes da proposta originária, quando se tratar de alteração qualitativa do projeto licitado originariamente porque sem referência aos preços e itens inicialmente pactuados, ou seja, não seria exigível o desconto se não havia correspondência entre o objeto inicial e o interceptor (p. 17);

vi. no que tange à proposta mais vantajosa, ao se aditar o contrato original incluindo o interceptor final, se evitou realizar nova e dispendiosa licitação, que atrasaria, e muito, a conclusão do sistema de esgotamento sanitário (p. 17);

vii. não há que se falar em manutenção de descontos lineares da Lei 12.309, de agosto de 2010, porque, no momento em que realizada a licitação e assinado o contrato, referida norma sequer existia, conforme se tem dos autos, o contrato foi assinado em 11/6/2010 e a publicação dessa lei só se deu em 9/8/2010 (p. 18);

viii. que é inadmissível a imputação de "jogo de planilhas" e que a fundamentação do acórdão condenatório baseou-se em presunções, (p. 18);

ix. ausência de dolo e/ou desvio de conduta, pois o que teria ocorrido seria a cadeia de atos administrativos antecedendo a assinatura do termo aditivo, não se tendo a aludida falta relevante do Prefeito, homem comum do povo, leigo sem qualquer formação acadêmica, se apoiou nos técnicos responsáveis que conferiram custos, solicitaram os serviços, explicaram a necessidade da alteração qualitativa e deram a base legal para a contratação, não havendo dolo específico ou genérico, voltado para a finalidade de burlar a norma legal - o que leva à conclusão de que a pena foi aplicada por suposta responsabilidade objetiva, (p. 19);

x. o ato do recorrente não importou enriquecimento ilícito, dano ao erário ou prejuízo de quem quer que seja, ocorrendo impossibilidade de devolução de quantia que não fora recebida (p. 21);

xi. impossibilidade de se manter a multa, devido ao elevado valor, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (p. 22);

xii. houve indevida atribuição de responsabilidade objetiva a agente público, o que violaria a Constituição (p. 11); e

xiii. dada a plausibilidade jurídica e a iminente possibilidade de rescisão do julgado, requer a antecipação da tutela para sustar a cobrança em curso, suspendendo o prazo dado para pagamento, até julgamento de seu recurso (p. 23).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos, seguidos de sua localização entre parênteses, se apresentados no recurso, e entre colchetes, se já constarem destes autos ou do TC 020.192/2011-8:

a) Atestado do caráter definitivo do julgado (peça 140, p. 26-29) [peças 133 a 135];

b) Relatório, Voto e Acórdão 6516/2012-TCU-1ª Câmara, relativo ao Relatório de Auditoria, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53914011.

converteu o processo em tomada de contas especial e determinou a realização de citação (peça 140, p. 31-34, e peça 141, p. 1-18) [peça 1, p. 1-19];

c) Edital da Concorrência 01/2010 e proposta consistente de planilha orçamentária apresentada pela Construtora JRN Ltda. (peça 141, p. 20-29, 32-34, e peça 142, p. 1-22) [TC 020.192/2011-8, peça 14, p. 27-35, e peça 17];

d) Contrato de Prestação de Serviços LICI-037/2010 (peça 142, p. 29-34, peça 143, p. 1-28) [TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 2-6, e peça 17];

e) Termo Aditivo n° 02 ao Contrato n° LICI-037/2010 (peça 143, p. 32-34, peça 144, p. 1-5) [TC 020.192/2011-8, peça 9, p. 33-39];

f) Ofício SAAE-BES-069/2011, Estimativa de Custo, Laudo e Justificativa Técnica (peça 144, p. 12-21) [TC 020.192/2011-8, peça 9, p. 1-2, 34-39, e peça 12, p. 85-86];

g) Ofício SAAE-BES-070/2011, Estimativa de Custo, Especificações Técnicas e ART (peça 144, p. 23-34, e peça 145, p. 1-17) [TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 41-69];

h) Parecer da Procuradoria Geral do Município (peça 145, p. 20-25) [TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 70-76];

i) Relatório, Voto, Acórdão, Instrução da Unidade Técnica e Parecer do MP/TCU relativos à decisão condenatória, e Relatório, Voto, Acórdão e Instrução da Unidade Técnica, Parecer do MP/TCU relativo ao recurso de reconsideração (peça 145, p. 27-34, peças 146 e 147) [peças 62, 61, 63, 52-54, 55, 112-114, 115, 116 a 118].

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992, e já utilizada pelo recorrente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Os documentos colacionados ao recurso já constavam do processo e foram examinados em sede de defesa e apreciação de recursos de reconsideração.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para antecipação da tutela, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em antecipação de tutela.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53914011.

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 09/10/2015.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53914011.